



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 706 /2013

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.06.2013

PROCESSO Nº 1/3842/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910682

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M.B. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

AUTUANTES: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – NOTAS FISCAIS SEM O SELO DE TRÂNSITO. 1 – Empresa acusada de realizar operações para outros Estados sem apor o selo fiscal de trânsito nas notas fiscais. 2 – Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97. 3 – Auto de infração declarado nulo em 1ª Instância. 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 5 – Confirmada a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida na instância originária, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado sem que o contribuinte tivesse sido previamente intimado a comprovar a saída das mercadorias do território cearense – impedimento da agente autuante. 6 – Decisão por unanimidade de votos, fundada nos artigos 53 *caput* e §2º, inc. III do Decreto nº 25.468/99 e Art. 158, §4º do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de realizar no exercício de 2005 operações para outras unidades da Federação acobertadas por notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, e sem apresentar documento que comprovasse a efetiva saída das mercadorias deste Estado. Montante das operações: R\$ 82.170,63.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/97, ou seja, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das operações, isto é, multa de R\$ 16.434,13.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 22/26.

Na 1ª Instância a ilustre Julgadora decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, por entender que a Agente autuante estava impedida de lavrar o auto de infração em tela, uma vez que não fizera a prévia intimação do contribuinte para que este comprovasse a efetivação das operações para outros Estados, nos termos do §4º do Art. 158 do Decreto 24.569/97.

E por ter decidido contrariamente ao interesse da Fazenda Pública Estadual, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, como determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, pela NULIDADE do feito.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto para fins de reexame da decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto, o Auto de Infração acusa a empresa de realizar no exercício de 2005 operações com destino a outras unidades da Federação sem apor o selo fiscal de trânsito nas notas fiscais correspondentes.

Logo de início impende ressaltar que a legislação tributária estadual impõe a obrigatoriedade de aposição de selo fiscal de trânsito nas notas fiscais que acobertarem entradas e saídas interestaduais de mercadorias, para fins de comprovação da efetividade dessas operações.

A esse respeito, assim dispõe o Art. 157 do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Nos dizeres do Art. 158 e seus parágrafos do mesmo Decreto, o aludido selo deverá ser apostado por servidor fazendário na primeira via do documento que acobertar a operação, por ocasião da passagem das mercadorias pelo posto de fiscalização ou outro órgão da Secretaria da Fazenda na divisa do Ceará com outros estados.

Assim, a realização de tais operações sem a aplicação do selo fiscal de trânsito configura infringência às normas sobreditas, dando ensejo à imposição, por parte do Fisco, da penalidade tipificada no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, qual seja:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Em referência às operações interestaduais de saídas, entretanto, a punibilidade da conduta em tela poderá ser afastada, se o contribuinte deste Estado que as promover comprovar através de documentos a efetiva entrega das mercadorias ao destinatário, desde que o faça no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da ciência da intimação expedida pelo Órgão Fiscal. Eis a disposição expressa do §4º do Art. 158 do Dec. nº 24.569/97 (redação vigente à época dos fatos).

*§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de **5 (cinco) dias úteis contados da intimação**, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. (Grifei).*

Segue-se que na ocorrência de tal hipótese, a autuação só é cabível se, após regularmente intimado pelo Fisco Estadual e transcorrido o prazo

3
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

regulamentar, o contribuinte não tiver comprovado a efetiva saída das mercadorias do território cearense.

Todavia, em exame dos autos se verifica que a Agente do Fisco não observou o preceito legal em tela, porquanto não consta no processo nenhum Termo de Intimação notificando o contribuinte a comprovar a efetivação das operações apontadas na inicial.

Neste contexto se conclui que a Agente Fiscal se encontrava impedida de lavrar o auto de infração, vez que não cumpriu formalidade essencial à validade do ato. Por conseguinte, impõe-se à autoridade julgadora o dever legal de declarar nulo o referido ato de lançamento, nos termos do Art. 53, *caput* e §2º, inc. III, do Dec. nº 25.468/99, senão vejamos:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Assim, entendo que decidiu com absoluta correção a ilustre Julgadora Singular ao declarar a nulidade da acusação fiscal ora em análise, de modo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo, pelo que deve ser confirmada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida na 1ª Instância, nos termos do Art. 53, *caput* e §2º, inc. III, do Dec. nº 25.468/99, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **M.B. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** processual proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo. Estiveram presentes para apresentação de contrarrazões ao recurso oficial, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. James Pimenta Lucena”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de Novembro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO